



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 178598/13  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO  
INTERESSADO: PAULO VALDIR GROHS, DÁZIO LUIZ ZANATTA  
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

## ACÓRDÃO Nº 5074/13 - Primeira Câmara

**EMENTA:** Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares, com multa e recomendação.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Dázio Luiz Zanatta, como Presidente da Câmara de Francisco Beltrão no exercício de 2012.

Em primeira análise, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução 2757/13 – Peça 11) indicou a existência de impropriedades relativa à “Falta de publicação/divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira”:

*Em conformidade com a Análise de Gestão Fiscal, nos termos da Instrução nº 1223/2013, o Poder Legislativo Municipal não atendeu de forma satisfatória as exigências de transparência da gestão pública definidas no Parágrafo Único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a redação dada pela Lei Complementar nº 131/09, no sentido da manutenção de portal visando a publicação em tempo real das informações sobre gastos públicos, considerando-se, ainda, o regulamento contido na Instrução Normativa nº 58/2011 do Tribunal de Contas. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso IV, letra g (municípios acima de 50 mil habitantes) ou inciso III, letra b (municípios abaixo de 50 mil habitantes) da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a não declaração na página do TCE/PR na internet ocorreu por motivo de força maior; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESCRIÇÃO	SITUAÇÃO
1. Não foi efetuada junto ao sistema SIM, na internet, a Declaração atestando a adequação às exigências contidas no art. 16, da I.N. 58/2011.	
I.N. 58/2011 - art. 16, I	O Poder está?
a) Relação das despesas empenhadas	Não Adequado
b) Relação das despesas liquidadas	Não Adequado
c) Relação das despesas pagas	Não Adequado
d) Relação das transferências financeiras a terceiros	Não Adequado
e) Relação dos empenhos a pagar, segundo a ordem cronológica, por fonte de recursos	Não Adequado
f) Relação dos ingressos de receitas	Não Adequado
g) Relação das transferências Voluntárias	Não Adequado
I.N. 58/2011 - art. 16, III	
a) Contratos	Não Adequado
b) Quadro de pessoal	Não Adequado
c) Relação dos servidores/empregados ativos	Não Adequado
d) Relação dos servidores inativos	Não Adequado
I.N. 58/2011 - art. 16, II	
a) Receita e Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
b) Receita segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
c) Despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
d) Despesa por Programa de Trabalho (Anexo 6, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
e) Balanço Financeiro (Anexo 13, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
f) Balanço Patrimonial (Anexo 14, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado
g) Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Anexo 15, da Lei nº 4.320/64)	Não Adequado

Devidamente intimados a Câmara e o Sr. Zanatta, foi apresentada **defesa** por meio da Peça 16, aduzindo-se que “*Já encontra-se no site [www.cmfpr.gov.br](http://www.cmfpr.gov.br) a disposição os relatórios não adequados no exercício de 2012. Para melhor transparência e visualização da população foram inseridos os dados contábeis desde o exercício de 2006*”.

A **Diretoria de Contas Municipais**, em nova análise (Instrução 4086/13 – Peça 17) opina pela irregularidade das contas, asseverando que em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consulta ao site indicado na defesa não foram localizadas as demonstrações exigidas.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 17706/13 – Peça 18) acolheu integralmente o posicionamento da Diretoria de Contas Municipais

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO<sup>1</sup>

Com vênia aos argumentos lançados pela Câmara de Francisco Beltrão, assim como pelo gestor das contas ora em exame, em visita ao *site* [www.cmfb.pr.gov.br](http://www.cmfb.pr.gov.br) realizada em 7 de novembro de 2013 foi possível observar que, além de não disponibilizados todos os dados previstos na Instrução Normativa 58/11-TCE/PR, grande parte das informações apresentadas apenas dizem respeito ao exercício de 2013, não sendo possível consulta relativa ao período que se analisa (exercício de 2012), como se pode ver abaixo:

Receita e despesa por categorias - Anexo 01

Exercício: 2013

Modelo: 2013 Deduções

Página inicial: 1

Entidades a consolidar: Não há entidades para exibir neste exercício

Gerar em:  PDF  RTF

Visualizar Limpar Página Inicial

Cumprir destacar que a falta atinge não só aos comandos de uma regulamentação do TCE/PR, mas aos princípios da publicidade e da transparência, alvo de grandes medidas por parte da Administração Pública em todos os seus níveis, por possibilitar a concretização da cidadania e a atuação do controle social.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

<sup>1</sup> Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**3.1.** julgar irregulares as contas do Sr. Dázio Luiz Zanatta (CPF 297.634.609-72), como Presidente da Câmara de Francisco Beltrão (CNPJ 78.686.557/0001-15) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão da ausência de divulgação adequada das informações previstas IN 58/11;

**3.2.** aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Dázio Luiz Zanatta, em razão da irregularidade das contas;

**3.3.** expedir recomendação à Câmara de Francisco Beltrão para que providencie a imediata disponibilização de todas as informações previstas na IN 58/11-TCE/PR em seu portal da transparência, uma vez que tal questão será objeto de exame nas contas do presente exercício;

**3.4.** determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

**I.** julgar irregulares as contas do Sr. Dázio Luiz Zanatta (CPF 297.634.609-72), como Presidente da Câmara de Francisco Beltrão (CNPJ 78.686.557/0001-15) no exercício de 2012, com base no disposto no art. 16, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão da ausência de divulgação adequada das informações previstas IN 58/11;

**II.** aplicar a multa prevista no art. 87, § 4º, da LC/PR 113/05, ao Sr. Dázio Luiz Zanatta, em razão da irregularidade das contas;

**III.** expedir recomendação à Câmara de Francisco Beltrão para que providencie a imediata disponibilização de todas as informações previstas na IN 58/11-TCE/PR em seu portal da transparência, uma vez que tal questão será objeto de exame nas contas do presente exercício;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013 – Sessão nº 43.

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
Conselheiro Relator no exercício da Presidência